



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031778-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante FF FARMA EIRELI, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34853 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031778-80.2025.8.26.0000

COMARCA : LIMEIRA

AGRAVANTE: FF FARMA LTDA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

MM. Juiz de 1ª Instância: Bertholdo Hettwer Lawall

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cognição. Farmácia de manipulação. Pretensa antecipação da tutela para que o agravado se abstenha de aplicar qualquer espécie de sanção à agravante por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e por meio de site e-commerce, os produtos e medicamentos manipulados contendo insumos/fármacos isentos de prescrição, sem a necessidade de apresentação da prescrição. Decisão que indeferiu a tutela pleiteada. Inconformismo.

1. Admissibilidade da pretensão. Restrição imposta pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 67/07, da ANVISA, que não se aplica ao caso. Legislação de regência, em especial as Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, bem como as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nºs 467/07, 477/08 e 546/11, que não exigem a apresentação de receita médica para a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, desde que isentas de prescrição médica. Precedentes desta Colenda Corte.

2. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** com pedido de concessão de tutela antecipada interposto por **FF FARMA LTDA** em confronto à r. decisão de **fls. 248 dos autos** da ação de procedimento

comum ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, a qual ratificou a r. decisão de fls. 139 dos autos, em que se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela ora recorrente, para o fim de "determinar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção/autuação à Autora, que venham a ferir o direito concedido por ocasião DA PRÁTICA NATURAL DE DIREITO DA MESMA PARA MANIPULAR, ESTOCAR, EXPOR, DIVULGAR, PROMOVER, PROPAGAR, REALIZAR INDICAÇÃO TERAPÊUTICA, DISPENSAR E COMERCIALIZAR EM SUA LOJA FÍSICA, BEM COMO POR MEIOS REMOTOS, INTERNET, MARKETPLACE, REDES SOCIAIS E SITE E-COMMERCE OS PRODUTOS, DROGAS, MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO, INSUMOS, CORRELATOS E SEUS DERIVADOS, TAIS COMO OS FITOTERÁPICOS, FITOATIVOS, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS EM CÁPSULAS OLEAGINOSAS, ALIMENTOS FUNCIONAIS, NUTRACÊUTICOS, SUPLEMENTOS, VITAMÍNICOS E MINERAIS, COSMECÊUTICOS, PERFUMARIA EM GERAL, AROMATIZANTES, PLANTAS MEDICINAIS, BLENDS, MEDICAMENTOS TRADICIONAIS CHINESES, FUNGOS, CHÁS, FLORAIS ECOSMÉTICOS, SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO, na forma do art. 4º., incisos I, II, III e IV e, em especial, o inciso X, todos da Lei 5.991/1973, bem como o artigo 3º., parágrafo único, inciso II, da Lei 13.021/2014" (fl. 36 dos autos principais). Inconformada, sustenta a empresa-agravante, em síntese (fls. 01/17), que merecedor de reparo o 'decisum a quo', já que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela da evidência. Argumenta que ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela contra o **COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL DE SÃO PAULO** sustentando ter direito em manipular, estocar, expor, divulgar, promover e propagar, realizar indicação terapêutica ou não e dispensar produtos magistrais e oficinais, quando isentos de prescrição, sem obrigatoriedade de apresentação de prescrição de profissional habilitado em sua loja física ou e-commerce. A fls. 139 dos autos, o juízo da origem indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Formulado o pedido de concessão da liminar, agora pela tutela da evidência, e não mais de urgência, o pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 248, que se reportou àquela decisão de fls. 139, pese se trate de institutos diversos e com requisitos e momentos processuais distintos. Assevera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC

67/2007) criou a obrigatoriedade universal de prescrição para todos os produtos manipulados. Ocorre que a exigência de prescrição prévia só pode ter lugar na comercialização de medicamentos com venda restrita, e estabelecer a exigência de prévia prescrição a medicamento de venda livre, somente porque comercializado em farmácia de manipulação, significa violar o princípio da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV, da CF, criando benefício para as grandes redes comerciais. Aas Leis nº 5.991/73 e nº 6.360/76, ao regulamentarem a matéria, não estabeleceram, em momento algum, as proibições e restrições previstas nos itens 5.14 e 10.2 da referida Resolução nº 67/07, a evidenciar sua ilegalidade, eis que ultrapassou seus limites ao estabelecer restrições não previstas em lei. Nesse passo, a tutela de evidência aqui deve ser deferida, porque o agravado não conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito; ademais, presentes os requisitos do art. 311, IV, do CPC. Colaciona precedentes. **Pugna** seja o recurso recebido com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de evidência para *"determinar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção/autuação à Autora, que venham a ferir o direito concedido por ocasião DA PRÁTICA NATURAL DE DIREITO DA MESMA PARA MANIPULAR, ESTOCAR, EXPOR, DIVULGAR, PROMOVER, PROPAGAR, REALIZAR INDICAÇÃO TERAPÊUTICA, DISPENSAR E COMERCIALIZAR EM SUA LOJA FÍSICA, BEM COMO POR MEIOS REMOTOS, INTERNET, MARKETPLACE, REDES SOCIAIS E SITE E-COMMERCE OS PRODUTOS DROGAS, MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO, INSUMOS, CORRELATOS E SEUS DERIVADOS, TAIS COMO OS FITOTERÁPICOS, FITOATIVOS, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS EM CÁPSULAS OLEAGINOSAS, ALIMENTOS FUNCIONAIS, NUTRACÊUTICOS, SUPLEMENTOS, VITAMÍNICOS E MINERAIS, COSMECÊUTICOS, PERFUMARIA EM GERAL, AROMATIZANTES, PLANTAS MEDICINAIS, BLENDS, MEDICAMENTOS TRADICIONAIS CHINESES, FUNGOS, CHÁS, FLORAIS ECOSMÉTICOS, SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO, na forma do art. 4º., incisos I, II, III e IV e, em especial, o inciso X, todos da Lei 5.991/1973, bem como o artigo 3º., parágrafo único, inciso II, da Lei 13.021/2014"* (fls. 16/17), provido ao final para confirmar a liminar e reformar a r. decisão dardejada.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido concedida a tutela da evidência pleiteada, nos moldes delineados na decisão de **fls. 24/27**. Contraminuta recursal apresentada a **fls. 31/40**. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação, para reformar a r. decisão agravada.

2. Preliminarmente, quanto à alegação do agravado, constante a **fls. 33/34**, no sentido da intempestividade do agravo de instrumento, é de se observar que, muito embora cediço que pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição recursal, é de se observar que, no caso em voga, pese a r. decisão agravada, proferida a **fls. 248 dos autos** da ação original, tenha ratificado a r. decisão de **fls. 139** dos autos para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela ora recorrente, inafastável que o pedido formulado pela autora a **fls. 177/187** dos autos principais foi manejado com fundamento diverso, agora na tutela da evidência, na forma do art. 311 do CPC (enquanto o pedido anterior havia sido formulado na exegese do art. 300 do CPC, fundamentado na urgência da medida, como se verifica a **fl. 34/35** da peça inicial). Ora, tratando-se de modalidades diversas de antecipação dos efeitos da tutela, uma reclamando a presença de demonstração do risco pela demora, e outra prescindindo da urgência, tanto que o próprio Código de Processo Civil catalogou os institutos em títulos diversos; e sendo dado à parte a renovação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela,

desde que com base em fatos novos, ou, como aqui ocorreu, com fundamento de direito diverso, não configurada a aventada preclusão temporal, a permitir o conhecimento do recurso, com avanço para o seu mérito, tarefa a seguir realizada.

3. Superado tal ponto, tem-se dos autos, pela narrativa inicial, que a agravante, **FF FARMA LTDA**, ajuizou ação em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, alegando que atua como farmácia de manipulação e, portanto, pode dispensar produtos manipulados isentos de prescrição médica, em sua loja física ou e-commerce, como permite a legislação e garantem as normas técnicas do Conselho Federal de Farmácia. Aduz que o requerido se vale da RDC 67/2007, criada não por lei, mas pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, e que trouxe a obrigatoriedade universal de prescrição para todos os produtos manipulados. Ocorre que a exigência de prescrição prévia só pode ter lugar na comercialização de medicamentos com venda restrita, e estabelecer a exigência de prévia prescrição a medicamento de venda livre, somente porque comercializado em farmácia de manipulação, significa violar o princípio da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV, da CF, criando benefício para as grandes redes comerciais. Nesse passo, ressalta que as Leis nº 5.991/73 e nº 6.360/76, ao regulamentarem a matéria, não estabeleceram, em momento algum, as proibições e restrições previstas nos itens 5.14 e 10.2 da referida Resolução nº 67/07, a evidenciar sua ilegalidade. Pretende, assim, seja o recurso provido para *"determinar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção/autuação à Autora, que venham a ferir o direito concedido por ocasião DA PRÁTICA NATURAL DE DIREITO DA MESMA PARA MANIPULAR, ESTOCAR, EXPOR, DIVULGAR, PROMOVER, PROPAGAR, REALIZAR INDICAÇÃO TERAPÊUTICA, DISPENSAR E COMERCIALIZAR EM SUA LOJA FÍSICA, BEM COMO POR MEIOS REMOTOS, INTERNET, MARKETPLACE, REDES SOCIAIS E SITE E-COMMERCE OS PRODUTOS DROGAS, MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO, INSUMOS, CORRELATOS E SEUS DERIVADOS, TAIS COMO OS FITOTERÁPICOS, FITOATIVOS, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS EM CÁPSULAS OLEAGINOSAS, ALIMENTOS FUNCIONAIS, NUTRACÊUTICOS, SUPLEMENTOS, VITAMÍNICOS E MINERAIS,*

COSMECÊUTICOS, PERFUMARIA EM GERAL, AROMATIZANTES, PLANTAS MEDICINAIS, BLENDS, MEDICAMENTOS TRADICIONAIS CHINESES, FUNGOS, CHÁS, FLORAIS ECOSMÉTICOS, SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO, na forma do art. 4º., incisos I, II, III e IV e, em especial, o inciso X, todos da Lei 5.991/1973, bem como o artigo 3º., parágrafo único, inciso II, da Lei 13.021/2014” (fls. 16/17).

4. Com efeito, em 26 de janeiro de 1999, foi promulgada a Lei Federal nº 9.782, que definiu o **SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIOU A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA — ANVISA.**

4.1. A definição do que é o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, encontra-se expressa no § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.080/90, cujo texto assim reza:

“§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

4.2. À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, na qualidade de agência reguladora, é conferida a prerrogativa de editar normas eminentemente técnicas com o escopo de regulamentar as atividades de sua competência, além de, primordialmente, exercer atividade de fiscalização. A Lei Federal nº 5.991/73 trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, sendo que referida lei dispõe, no que interessa:

“Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;”

4.3. E conforme se deduz dos comandos normativos acima reproduzidos, a legislação de regência trata como sendo 'farmácia', em síntese, o estabelecimento que manipula fórmulas magistrais e oficinais.

4.4. Emerge, nessa vereda, trazer a lume que se tem por fórmulas 'magistrais' e 'oficinais' as seguintes definições, conforme item 5.4 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 67/07,

da ANVISA:

"Preparação magistral – é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar."

"Preparação oficial – é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA."

4.5. Impende mencionar, ainda, que a Resolução nº 467/2007 do Conselho Federal de Farmácia, que tem por finalidade definir e regulamentar as atividades do farmacêutico no que atina à manipulação de medicamentos e produtos farmacêuticos, assim dispõe em seu Anexo I:

"Artigo 1º - No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de manipulação magistral e, oficial, de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos.

a) - Compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral:

I - Exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, com total autonomia técnico-científica, respeitando os princípios éticos que norteiam a profissão.

II - Ser responsável por todo o processo de manipulação magistral e pela garantia da qualidade.

III - Avaliar a infraestrutura da farmácia, promovendo os ajustes necessários à adequação de instalações, equipamentos, utensílios e serviços, de acordo com a legislação vigente.

IV - Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição.

V - Decidir pela manipulação, dispensação e comercialização de medicamentos de uso contínuo e de outros produtos farmacêuticos magistrais, anteriormente aviados, independente da apresentação de nova prescrição."

4.6. O artigo 9º, da Resolução nº 477/08, do Conselho Federal de Farmácia, nesse sentido, no que é pertinente ao desenlace da celeuma:

"Artigo 9º - Compete ao farmacêutico a manipulação, dispensação e aconselhamento farmacêutico no uso de plantas medicinais e seus derivados, fitoterápicos manipulados e industrializados em atendimento a uma prescrição médica, ou na automedicação responsável.

§ 1º - A automedicação responsável deverá ocorrer somente mediante orientação e acompanhamento de farmacêutico nos casos

dos medicamentos officinais isentos de prescrição.”

5. O que se depreende da análise sistemática de toda a legislação acima colacionada é, em resumo, que às farmácias de manipulação é conferida a prerrogativa para manipular fórmulas magistrais e officinais, sendo que, a rigor, as preparações magistrais reclamam a apresentação de prescrição médica, o que não ocorre para com as fórmulas officinais, já pré-estabelecidas, sendo certo, contudo, que é admissível à farmácia de manipulação a autonomia para manipular e comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, sejam de fórmulas magistrais ou officinais, sem a necessária apresentação de prescrição médica, desde que tais medicamentos e produtos farmacêuticos sejam isentos de prescrição.

5.1. Ocorre que, a acima referida **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 67/07, da ANVISA**, trouxe a seguinte previsão:

“5.17. Prescrição de medicamentos manipulados.

5.17.1. Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos.

5.17.2. A prescrição do medicamento a ser manipulado deverá ser realizada em receituário próprio a ser proposto em regulamentação específica, contemplando a composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.”

5.2. Conforme se infere, a RDC nº 67/07, da ANVISA, que busca o **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** adotar de maneira literal, segundo argumentação constante da contraminuta de **fls. 31/40**, estabeleceu restrição que impõe, a rigor, que as farmácias de manipulação, mesmo no que concerne às preparações oficinais e magistrais isentas de prescrição, apresentar receita médica para fins de manipulação e comercialização dos correspondentes medicamentos e produtos farmacêuticos.

5.3. Ora, além de colidir frontalmente com os ditames das Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, bem como afrontar as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nºs 467/07, 477/08 e 546/11, as restrições impostas pela RDC nº 67/07, da ANVISA, podem inviabilizar a atividade da farmácia de manipulação, na medida em que burocratiza o exercício do mister das farmácias, exigindo prescrição médica para fins de manipulação de produtos isentos de receita.

6. Logo, não há como se negar que a restrição de que se trata, imposta pela RDC nº 67/07, da ANVISA, deve ser repelida, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, de modo que o agravado se abstenha de sancionar a agravante em sua matriz e também em suas filiais, por ocasião da manipulação, exposição, entrega, pequeno estoque comercial e comercialização através de seu 'site' de produtos e **medicamentos manipulados isentos de prescrição**, sem a necessidade de apresentação da receita médica.

7. A fim de corroborar o entendimento ora adotado,

impende trazer à colação os seguintes precedentes deste Colendo Sodalício, ao analisar casos análogos:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Farmácia de manipulação – Pretensão de impedir aplicação de sanção, à impetrante, por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e por meio de site e-commerce e redes sociais, os produtos e medicamentos manipulados contendo insumos/fármacos isentos de prescrição, sem a necessidade de apresentação da prescrição, mantendo os mesmos procedimentos e controles de qualidade já realizados – Resolução RDC n. 67/07 que não pode criar obrigação, estendendo a produtos isentos a necessidade de receita médica – Concessão da segurança ora decretada – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte – Recurso provido." (Apelação 1065261-90.2024.8.26.0053, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão ao impedimento de aplicação de sanções por manipulação e comercialização de medicamentos fitoterápicos e cosméticos sem prescrição médica. Resolução RDC nº 67/07 que não pode criar obrigação, estendendo a produtos isentos a necessidade de receita médica. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento 2086377-03.2024.8.26.0000; Relator Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 15/05/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. Pretensão da impetrante à reforma. Cabimento. Interpretação da Resolução RDC nº 67/2007 da ANVISA. Exigência de prescrição

médica para manipulação de quaisquer fármacos, inclusive para aqueles cuja receita é legalmente dispensada. Interpretação desarrazoada. Resolução que se limita a disciplinar o procedimento a ser observado quando o fármaco em questão exige prévia prescrição médica. Atividades das farmácias de manipulação que abrangem fármacos legalmente isentos desta exigência. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2340331-14.2023.8.26.0000; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 26/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar, formulado com vista a que fosse a autoridade coatora impedida de sancioná-la, com fundamento na Resolução nº 67/2007 da Diretoria Colegiada da Anvisa, por ocasião da estocagem, exposição ao público e comercialização, inclusive em sítio eletrônico, sem prévia apresentação de receita, de “produtos e medicamentos isentos de prescrição médica” RDC nº 67/07 da Anvisa que não pode ser interpretada como ampliadora da exigência de prescrição médica ou ordem de manipulação a todos os medicamentos e produtos farmacêuticos manipulados Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2154648-98.2023.8.26.0000; Relator Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 23/08/2023)

8. **'Ad argumentandum'**, cumpre ponderar que a reforma da decisão não coloca em risco a saúde da população, uma vez que em nenhum momento se está autorizando a agravante a inserir no mercado produtos sem registro, sem garantia de qualidade e sem avaliação de risco, mas, apenas e tão somente, aqui, se está autorizando a agravante, nos termos da lei, a proceder a manipulação de medicamentos e produtos

farmacêuticos somente no que se refere àqueles isentos de prescrição médica, sem ter que apresentar a receita médica, sendo certo e inexorável que a agravante deverá, 'incontinenti', observar todas as regras sanitárias, e submeter-se, logicamente, à fiscalização.

9. **Destarte**, na esteira do entendimento alinhavado, fica reformada a decisão agravada.

10. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com observação, para reformar a decisão agravada**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator